

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.09.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 0 - 3

533

15/04/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114069-1 SÃO PAULO

RECORRENTE: EURÍPEDES COIMBRA DA SILVA
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

00176000
03043710
01406910
00000070

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III.

I. - Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o "quantum" da valorização imobiliária.

II. - Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614).

III. - R.E. conhecido e provido.

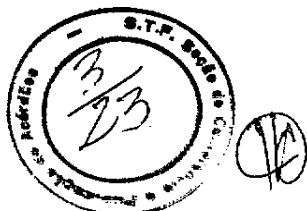
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 15 de abril de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO - RELATOR



15/04/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.069-1 SÃO PAULO

RECORRENTE: EURÍPEDES COIMBRA DA SILVA
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de ação declaratória negativa de débito fiscal, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por EURÍPEDES COIMBRA DA SILVA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, referente à cobrança da Taxa de Pavimentação e Calçamento de 1985, que recai sobre imóvel de sua propriedade.

A sentença de fls. 88/93 julgou procedente a ação, declarando nulo o lançamento, condenada a ré à devolução das quantias pagas, acrescidas de correção monetária.

A Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por unanimidade de votos, deu provimento a ambos os recursos da municipalidade. Entendeu o voto condutor do aresto que:

"A realidade vai pressionando o constituinte e este vê-se na contingência de alterar o texto constitucional. A alteração veio para disciplinar a matéria, simplificando-a de forma a possibilitar aos Municípios, em especial, a cobrança cômoda do tributo. *Carlos Velloso*



00176000
03043710
01406920
00000000

Em suma, entende-se extinta, no direito brasileiro, a antiga espécie tributária denominada contribuição de melhoria, pelo que se expôs.

Hoje, basta a realização de obra pública, ficando ao contribuinte o encargo de demonstrar que não houve benefício. À entidade política basta a prova da construção para que possa cobrar o tributo.

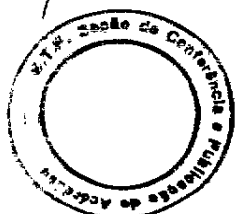
Correta, assim, a cobrança impugnada."

Inconformado, o autor interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, a e d, da anterior Constituição Federal. Alega o contribuinte, em síntese, que o acórdão recorrido:

a) no que toca à alínea a, violou o art. 18, I e II, da Carta Magna então vigente, e ainda, os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, 4º do C.P.C. e o Decreto-lei 195/67;

b) impôs ao recorrente verdadeiro constrangimento ilegal, pois, tratando-se de obra pública, e não de serviço divisível, descabe cobrar taxa de pavimentação e calçamento;

c) discordou de entendimento anterior, proferido na Apelação nº 364.141, da mesma Comarca de Altinópolis, em que afirma:



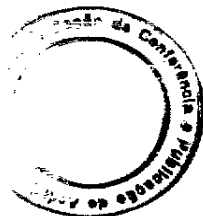
"O entendimento desta Corte tem sido expresso com a constância no sentido de que a pavimentação ou calçamento de via pública configura obra e, como tal, dá ensejo a cobrança não de taxa, mas sim de contribuição de melhoria. Esta, por seu lado, exige procedimento determinado, com requisitos mínimos, que não foram satisfeitos, no caso, por vício de origem (art. 82, CTN). Mero ato administrativo do nome do tributo não sana referido vício";

d) desconheceu a existência da dicotomia constitucional, estabelecida no art. 18, I e II, onde estão definidas taxa e contribuição de melhoria, para julgar válido ato administrativo, em que a municipalidade transformou a taxa de pavimentação em contribuição de melhoria;

e) no tocante à alínea d, no caso, deu à lei federal interpretação divergente daquela do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo, cita os RREE 90.090-SP, 92.341-GO, 87.926-SP, 83.516-SP e outros, todos publicados na revista "Juriscível do STF".

Admitido o recurso pela decisão de fls. 139/141, subiram os autos.

Após a instalação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido argüida a relevância da questão federal, decidiu o eminente Ministro Francisco Rezek, em



Francisco Rezek

Supremo Tribunal Federal

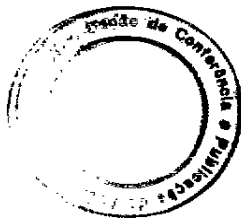
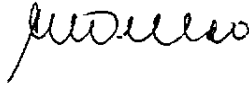
RE 114.069-1 SP

537

despacho à fl. 174 dos autos, estar "precluso o tema infraconstitucional, restando para exame em recurso extraordinário a questão de ofensa à Carta".

Oficiando às fls. 176/189, a Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues manifesta-se no sentido de que o RE comporta conhecimento e provimento.

É o relatório.



15/04/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.069-1 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O acórdão recorrido assentou que, "hoje, basta a realização de obra pública, ficando ao contribuinte o encargo de demonstrar que não houve benefício. À entidade política basta a prova da construção, para que possa cobrar o tributo" (fl. 119).

O que decidiu, pois, é que, após a EC 23/83, é dispensável a valorização do imóvel para a cobrança da contribuição de melhoria.

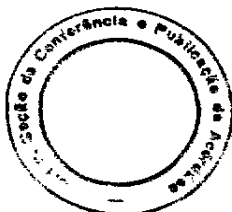
O acórdão recorrido não perfilhou, data venia, a melhor doutrina e põe-se contrário ao entendimento desta Corte.

Com efeito.

Nos RREE 115.863-SP e 116.147-SP, relatados pelo eminente Ministro Célio Borja, decidiu esta Turma:

"Recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. Contribuição de melhoria. Art. 18, II, da CF/67, com redação dada pela EC nº 23/83. Recapeamento asfáltico.

Não obstante alterada a redação do inciso



Carvalho

00176000
03043710
01406930
00015660

II do art. 18 pela Emenda Constitucional nº 23/83, a valorização imobiliária decorrente de obra pública — requisito insito à contribuição de melhoria — persiste como fato gerador dessa espécie tributária.

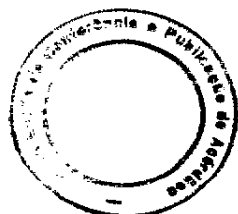
Hipótese de recapeamento de via pública já asfaltada: simples serviço de manutenção e conservação que não acarreta valorização do imóvel, não rendendo ensejo à imposição desse tributo.

RE conhecido e provido." (RE 115.863-SP, RTJ 138/600).

No RE 116.147-SP, a decisão foi idêntica (RTJ 138/614).

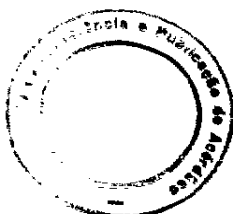
Destaco do voto que proferi nos citados julgamentos:

"Abrindo o debate, lembro que, no voto que proferi por ocasião do julgamento da ADIn 447-6-DF, registrei que os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no artigo 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação



que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações **ex lege** e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação **ex lege**, a mais importante do direito público, "nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento". (Geraldo Ataliba, "Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário", in "Diritto e Pratica Tributaria", volume L, Padova, Cedem, 1979).

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1) de melhoria (CF, art. 145, III); c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195) e c.2.2) salário-educação (CF art. 212, § 5º); c.3) especiais: c.3.1) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda,



espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).

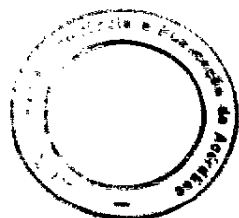
Aqui, cuidaremos, apenas, da espécie tributária denominada contribuição de melhoria.

III

A contribuição de melhoria surge, pela primeira vez, na ordem jurídica brasileira, na Constituição de 1934, art. 124, que estabelecia:

'Art. 124 - Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.'

Billac Pinto escreveu, em 1938, livro que se tornou clássico — "Contribuição de Melhoria", editado pela Forense. O saudoso mestre, que foi dos grandes juízes desta Casa, fixou, em caráter definitivo, os traços fundamentais da contribuição de melhoria, registra Luiz José de Mesquita, "mostrando que o fato gerador do tributo é a valorização produzida no imóvel pela obra pública, cujo ressarcimento, pelos beneficiários, à administração é necessário para não haver enriquecimento ilícito". (Luiz José de Mesquita, "Contribuição de Melhoria", LTr. 59/86). *juozelo*



IV

A Constituição de 1946 manteve o tributo, ao estabelecer, no art. 30, I, parágrafo único:

'Art. 30. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar:

I - contribuição de melhoria, quando ao verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

II -

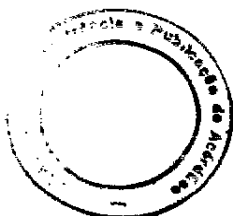
III -

Parágrafo único. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.'

V

A reforma tributária advinda com a EC nº 18/65, que instituiu o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, estabeleceu, no seu art. 1º, que "O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuição de melhoria...". No art. 19 prescreveu: "Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Mouello



Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Tem-se, então, na EC 18/65, explicitados: a) a hipótese de incidência (valorização imobiliária decorrente de obra pública), b) o limite total (a despesa realizada), c) o limite individual (o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel).

O CTN, Lei nº 5.172, de 25-10-66, vigente a partir de 1-1-67, dispôs a respeito, na linha da EC nº 18/65, complementando a matéria, nos seus artigos 81 e 82.

Veio a lume, em 24-2-67, o Decreto-Lei nº 195, que também cuidou do tema.

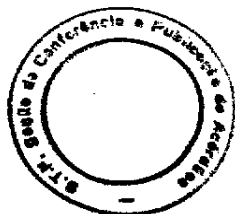
VI

A Constituição de 1967 manteve a contribuição de melhoria como espécie tributária (art. 18). No art. 19, III, § 3º, estabeleceu:

'Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, arrecadar:

I -

Muller



II -
III - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§ 1º

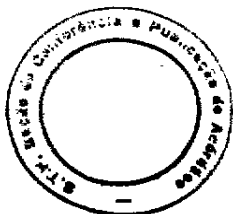
§ 2º

§ 3º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.'

A hipótese de incidência, claro ficou, seria a valorização de imóveis decorrente de obras públicas que os beneficiarem. O total da arrecadação não excederia o custo da obra pública: mas a Constituição não se referiu, expressamente, ao limite individual, implícito, entretanto, no texto.

A EC nº 1, de 1969, art. 18, II, estabeleceu:

'Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir: *muovers*



I -

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.'

A EC nº 1, de 1969, bem se vê, explicitou a hipótese de incidência, a valorização imobiliária decorrente de obra pública, o limite total, a despesa realizada, e o limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

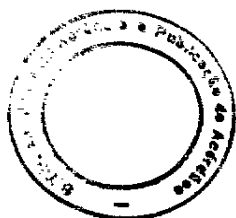

VIII

Sobreveio, em 1983, a Emenda Constitucional nº 23, que deu ao inciso II, do art. 18, a seguinte redação:

'Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I -

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras



públicas, que terá como limite total a despesa realizada.'

A expressão **imóveis valorizados** por obras públicas foi substituída por **imóveis beneficiados** por obras públicas. O texto continuou a se referir ao limite total, ou seja, à despesa realizada, mas não se referiu ao limite individual.

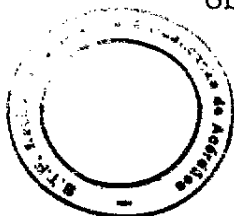
A Constituição de 1988 simplificou o enunciado, ao dispor, no art. 145, III:

'Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I -
- II -
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.'

X

Examinemos a questão, primeiramente, diante do texto da EC nº 23, de 1983, que, dando nova redação ao inc. II, do art. 18, da CF/67, com a EC nº 1/69, substituiu a expressão **imóveis valorizados** por **imóveis beneficiados** e que, não obstante referir-se ao limite total, que seria a

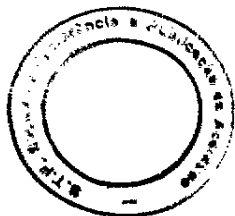


Handwritten signature

despesa realizada, não se referiu ao limite individual.

Geraldo Ataliba, Aires F. Barreto e Cléber Giardino, em trabalho que escreveram sobre a reforma tributária advinda com a EC nº 23/83, deixaram expresso que a contribuição de melhoria manteve-se intacta, "como da tradição do nosso direito constitucional, em coerência com a melhor doutrina". E acrescentaram:

'Sabidamente, o 'limite individual' para cobrança da contribuição correspondia, tão-só, à indicação consitucional explícita da sua base de cálculo. Ora, recaindo o tributo — como ainda recai — sobre o acréscimo de valor de bens imóveis por força de obras públicas, sua base de cálculo, mesmo sem a citada explicitação constitucional, permanece imodificada a expressão econômica desse 'acrécimo de valor'. Assim, a exemplo do que ocorre com todos os demais tributos referidos na Constituição, também a base de cálculo da contribuição de melhoria passa a ser aludida apenas implicitamente. Por conseqüência, o limite 'total' da despesa realizada (com a obra pública)

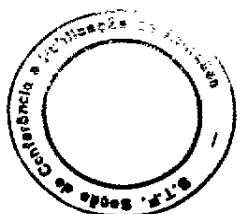


persiste atuando como mero parâmetro externo da arrecadação, isto é, sem prejuízo do limite individual implícito. Este, à sua vez, corresponde em nível, ou grau, de 'benefício' que, para os imóveis, objetivamente considerados, advém da obra pública realizada.' (Geraldo Ataliba, Aires F. Barreto e Cléber Giardino, "Reforma Tributária (EC nº 23, de 1-12-83)", em Rev. de Inf. Legislativa, 81/385).

A hipótese de incidência continuou sendo a **valorização imobiliária** decorrente de obra pública, certo que a dicção **imóvel beneficiado** não tem outra significação que **imóvel valorizado**.

Paulo de Barros Carvalho lecionou, sob o pálio da EC nº 23, de 1983, que, "se as taxas pressupõem serviços públicos ou o exercício regular do poder de polícia, as contribuições de melhoria levam em conta a realização de obra pública que, uma vez concretizada, determine a valorização dos imóveis circunvizinhos." Depois de se referir ao texto anterior à EC nº 23, e 1983, que cogitava, expressamente, dos limites global — a despesa total da obra — e individual — o acréscimo de valorização — esclareceu que o texto decorrente da reforma advinda com a EC nº

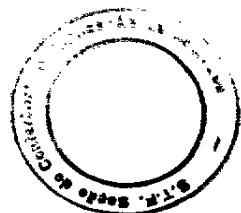
Paulo de Barros Carvalho



23, de 1983, suprimiu o limite individual. Contudo, acrescentou o eminente tributarista: "Cremos que a alteração foi simplesmente na expressão lingüística do texto, pois não podemos conceber que alguém seja compelido a pagar, a título de contribuição de melhoria, uma importância que extrapasse o plus de valor originado pela concretização da obra pública. Preferimos entender que existe um limite global, coincidente com os gastos totais, necessários para a realização da obra, e outro individual, circunscrito ao quantum de valor, determinado pela atuação do Estado, promotor da obra pública. Só o primeiro — limite global — é explícito. O outro — individual — há de estar, necessariamente, nas dobras do limite global." (Paulo de Barros Carvalho, "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 3ª ed., 1988, pág. 31).

O Ministro Celso de Mello também examinou a questão diante da EC nº 23, de 1983, lecionando que a simples alteração redacional introduzida pela mencionada EC nº 23 não autoriza o entendimento no sentido de que poderia ser cobrada a contribuição de melhoria em face da mera existência da obra pública, já que "o fato gerador da contribuição de melhoria continua sendo a real valorização da unidade imobiliária, beneficiada pela obra pública executada." (José Celso de Mello Filho, "Constituição Federal

Mello

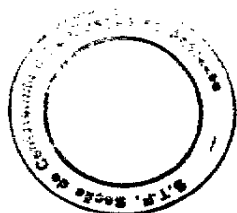


Anotada", 2ª ed., Saraiva, 1983, pág. 117).

O que é preciso fazer é atentar-se para a natureza do tributo. Ensina Aliomar Baleeiro que "a contribuição de melhoria oferece matiz próprio e específico: ela não é contraprestação de um serviço público incorpóreo, mas a recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio. Daí a justificação do tributo pelo princípio do enriquecimento sem causa, peculiar ao Direito Privado. Se o Poder Público, embora agindo no interesse da coletividade, emprega vultosos fundos desta em obras restritas a certo local, melhorando-o tanto que se observa elevação do valor dos imóveis aí situados, com exclusão de outras causas decorrentes da diligência do proprietário, impõe-se que este, por elementar princípio de justiça e de moralidade, restitua parte do benefício originado do dinheiro alheio." (A. Baleeiro, "Direito Tributário Brasileiro", Forense, 10ª ed., 1986, pág. 359).

Destarte, não haveria contribuição de melhoria sem que houvesse valorização de imóvel em razão de obra pública. E se é certo que esse tributo foi posto, na Constituição, ao lado das taxas — e se as taxas decorrem da prestação de serviço público ou do poder de polícia — está

Luiz

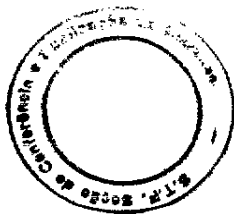


claro que, para a ocorrência da contribuição de melhoria exige a Constituição mais do que isto, assim mais do que a mera existência de uma obra pública. É necessário a obra pública e que desta decorra a valorização do imóvel.

XI

A Constituição de 1988 simplificou, ainda mais, o texto. No art. 145 está escrito que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir" "contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas". Nem por isso, entretanto, Paulo de Barros Carvalho deixou de lecionar que as contribuições de melhoria "pressupõem uma obra pública e não serviço público; e dependem de um fator intermediário, que é a valorização do bem imóvel." (Paulo de Barros Carvalho, "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 4ª ed., 1991, pág. 35).

Geraldo Ataliba, diante do texto da CF/88, ("Hipótese de Incidência Tributária", Ed. RT, 4ª ed., 1991), leciona que "A h.i. da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária causada por obra pública. É tal o único critério objetivo, isônomo e mensurável, para a aplicação do art. 145, III da Constituição." Depois de afirmar que a contribuição de melhoria não tem caráter remuneratório, sustenta que não é correto agregar



mueller

"ao conceito de contribuição de melhoria a frase 'para fazer face ao custo da obra pública'. Nem sob a perspectiva da ciência das finanças esse conceito é correto. É que isso seria nota típica de taxa...". O pensamento do eminente mestre de Direito Constitucional Tributário é enunciado, em seguida, de modo claro, a respeito da contribuição de melhoria:

'65.9. É de sua natureza tomar por critério a valorização causada. A obra pode custar muito e causar diminuta valorização. Pode custar pouco e causar enorme valorização. O gabarito da contribuição de melhoria é sempre a valorização, não importando o custo da obra. Se este for posto como critério do tributo, estar-se-á desvirtuando, com interposição de critério de taxa e não de contribuição de melhoria.

65.10. Foi dispensável, expletiva, a dicção (revogada) da Carta Constitucional de 1967/1969 dizendo que seu "limite individual" é "o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado" (art. 18, II). Isto é da própria natureza deste tributo. Tanto que persiste claramente implícito

juuuuu



no art. 145, II, da Constituição de 1988.

65.11. Quanto ao limite "custo", antes estabelecido na norma constitucional, não é conatural à contribuição de melhoria. Resultou de preconceito — e uma pitada de ignorância — do legislador. Em boa hora desapareceu do texto constitucional. Não há relação ontológica entre custo de obra e valorização de imóveis por esta causada." (Geraldo Ataliba, "Hipótese de Incidência Tributária", Ed. RT, 4ª ed., 1991, págs. 173/174).

Em síntese, na lição de Ataliba: a valorização imobiliária, decorrente de obra pública, é da natureza da contribuição de melhoria, por isso que constitui a sua hipótese de incidência. Sem essa valorização não há contribuição de melhoria. Não importa o custo da obra para a caracterização e para a cobrança do tributo, já que a obra pode ter tido custo pequeno e ter causado grande valorização, como pode ter custado muito e causado diminuta valorização. Importa, sim, o limite individual — o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado — que isto, sim, é da

muollo



essência do tributo. Esse acréscimo, aliás, é que proporciona a realização do princípio da igualdade (CF, art. 5º, **caput**, art. 5º, I, art. 150, II), mesmo porque o princípio informador da contribuição de melhoria, segundo Ataliba, é o da proporcionalidade ao benefício especial recebido em decorrência da obra pública realizada. Por isso, a contribuição de melhoria, registra Roque Carrazza, "deverá ser cobrada na proporção do especial benefício que causou". ("Curso de Direito Constitucional Tributário", Ed. RT, 2ª ed., 1991, pág. 260).

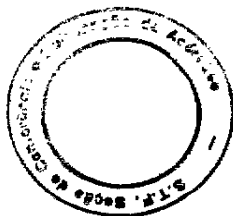
XII

Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra, vale dizer, o **quantum**, da valorização imobiliária.

Do exposto, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator, pelo que conheço do recurso e dou-lhe provimento."

Nada há que acrescentar ao voto que então proferi, acima transcrito.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, pelo que restabeleço a sentença de 1º grau. *mueller*



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 114.069-1
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : EURIPEDES COIMBRA DA SILVA
ADV. : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JR.
RECDA. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS
ADV. : EDMAR VOLTOLINI

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento. 2a. Turma, 15-04-94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

José Wilson Aragão
Secretário

00176000
03043710
01406940
00000080

